

**TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA – 18ª PJ CON**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0015519-76.2014.8.17.0001**

Aos 29 dias do mês de agosto de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, situada à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, Santo Amaro, Recife, Estado de Pernambuco, presentes os representantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Bel. **Silvio José Menezes Tavares**, 20º Procurador de Justiça Cível, e, o Bel. **Édipo Soares Cavalcante Filho**, 18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na defesa do consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, bem como a empresa **Electrolux do Brasil S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.487.032/0001-25, sediada na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, Curitiba/PR, CEP 81520-900, neste ato representada pelo seu Gerente Jurídico, Dr. \_\_\_\_\_ brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e na OAB/PR nº \_\_\_\_\_, com poderes outorgados através de procuração pública que segue em anexo, acompanhada de seu advogado Dr. \_\_\_\_\_, portador da OAB/SP \_\_\_\_\_, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, para, nos termos do Artigo 5º, § 6º da Lei 7.437/85 (Lei da Ação Civil Pública), firmarem o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a ser levado a homologação do juízo em que tramita a Ação Civil Pública nº 0015519-76.2014.8.17.0001, de tudo cientes, aceito e acordado na forma e condições das cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em consonância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** a existência da Ação Civil Pública nº 0015519-76.2014.8.17.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco com o propósito de tutelar direitos de consumidores, atinente a regra estampada no artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

**CONSIDERANDO** que aludido processo já se encontra com sentença de mérito proferida em primeiro grau, estando o feito, atualmente, aguardando apreciação da apelação interposta pela **COMPROMISSÁRIA** perante a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Rel. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho).

**CONSIDERANDO** que a sentença proferida nesta demanda pode ser sintetizada através de sua parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos apresentados na inicial, em caráter liminar quanto os pedidos finais, no sentido de determinar que a ré promova o reparo de todos os vícios constatados pelos consumidores nos produtos, que se encontrem dentro do prazo de garantia legal (art. 26, do CDC) ou contratual, no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do produto, após encaminhados para conserto e, caso os vícios não sejam sanados no prazo assinalado, seja a demandada obrigada a franquear ao consumidor, imediatamente, as alternativas do §1º do art. 18 do CDC, sob pena de multa na hipótese de descumprimento, que ora arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada conduta perpetrada em desacordo com o ora estipulado, quantia esta que será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 84, do CDC, do art. 536, do CPC/2015 e do art. 13, da Lei 7.347/85; condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da prolação da sentença; e condeno a ré a reparar todos os danos causados aos consumidores, que poderão liquidar e executar individualmente os valores cabíveis, nos termos do art. 97 do CDC.*

*A condenação genérica deverá ser disponibilizada por meio de publicação da presente sentença na íntegra em jornal de grande circulação na comarca de Recife-PE, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação no DJE, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

*Intime-se pessoalmente a demandada para cumprimento da obrigação de fazer, conforme prevê a Súmula 410 do STJ.*

*Devido à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da simetria (STJ; AgInt nos EAREsp 828525/SP, DJe 16/10/2018). Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

**CONSIDERANDO** o propósito da **COMPROMISSÁRIA** em adequar a sua conduta, fato este atestado pelo **COMPROMITENTE** por ocasião das negociações

que deram ensejo a assinatura do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**;

**CONSIDERANDO**, no contexto de adequação das condutas da **COMPROMISSÁRIA**, o interesse das partes em solucionar o litígio materializado na Ação Civil Pública acima indicada, através de concessões mútuas, atingindo assim a sempre tão almejada paz social, tudo em atenção aos princípios processuais insculpidos nos artigos 3º, § 3º, 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

**CONSIDERANDO**, ainda, a informação de que a **COMPROMISSÁRIA** vem realizando investimentos para aprimorar seu processo de pós venda nos últimos anos;

**CONSIDERANDO**, a redução das reclamações dos consumidores pernambucanos no que se refere a violação ao artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como reparar eventuais danos porventura causados aos consumidores, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Em substituição à multa de R\$ 5.000,00 fixada na sentença condenatória de 1º grau na hipótese de descumprimento, a **COMPROMISSÁRIA** se compromete a garantir aos consumidores residentes no Estado de Pernambuco que eventualmente não tenham tido o atendimento adequado até o momento da propositura da demanda (**28/02/2014**), situação esta a ser demonstrada através de documentação correspondente, ou que ainda não tenham tido os pleitos atendidos pela empresa até a presente data, a substituição do produto por outro de igual qualidade e espécie, no prazo de 1 (um) ano a contar do último dia da publicação do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme parágrafo terceiro *infra*.

**Parágrafo primeiro** – Por “atendimento adequado” deve-se entender aqueles consumidores que, após escoado o prazo de reparo de 30 dias, não tiveram respeitado o direito de escolha a que alude o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo segundo** – Em razão da disposição *supra*, a obrigação de reparar o dano causado aos consumidores pela **COMPROMISSÁRIA** se restringirá ao compromisso assumido no *caput*.

**Parágrafo terceiro** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a divulgar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar da assinatura do presente ajuste, a obrigação prevista no *caput*, com destaque na página inicial do *site* da empresa ([www.electrolux.com.br](http://www.electrolux.com.br)). O anúncio deverá permanecer ativo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu início.

**Parágrafo quarto** – O cumprimento do previsto no *caput* desta cláusula, dar-se-á por postulação do consumidor através de e-mail fornecido pela **COMPROMISSÁRIA** ([juridico.documentos@electrolux.com](mailto:juridico.documentos@electrolux.com)), a qual, uma vez constatada a legitimidade do pleito, procederá com a troca no prazo de até 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A **COMPROMISSÁRIA**, a título de danos morais coletivos (previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC), se compromete a efetuar o depósito do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), até 15 (quinze) dias úteis a contar da presente data, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, na conta nº 11.247-X, Agência nº 3234-4, Banco do Brasil, CNPJ nº 23.256.061/0001-10, decorrente do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a riscos.

**Parágrafo único** - Em relação aos consumidores indicados na cláusula segunda, a **COMPROMITENTE** expressamente desiste da prerrogativa a que alude o *caput* do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor por entender que a natureza reparatória residual e punitiva deste instituto já está abarcada na indenização a ser paga pela **COMPROMISSÁRIA** à título de danos morais coletivos.

**CLÁUSULA QUARTA** – Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita ao pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a partir da constatação das irregularidades até a adoção das providências necessárias à cessação das mesmas, sem prejuízo das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelos órgãos de fiscalização, penalidade esta condicionada ao cumprimento das seguintes exigências como condição de exequibilidade:

- a. O consumidor deverá preencher as condições de elegibilidade definidas na Cláusula Segunda;
- b. O consumidor deverá ter encaminhado os documentos comprobatórios referentes ao dano porventura causado pela **COMPROMISSÁRIA** ao e-mail indicado no Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda;

- c. A **COMPROMISSÁRIA** não ter atendido ao pleito do consumidor, quando legítimo, no prazo de resposta estipulado no Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda;

**Parágrafo único** – Os valores das multas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Pernambuco e recolhidos no prazo de até 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE** (conta nº 11.247-X, Agência nº 3234-4, Banco do Brasil, CNPJ nº 23.256.061/0001-10). Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

**CLÁUSULA QUINTA** - As obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta serão exigíveis a partir da data da assinatura do presente instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA** – Caso a **COMPROMISSÁRIA** necessite, por questões legais ou mercadológicas, adotar novas medidas relativas ao seu pós venda, suplantando antigas e/ou implementar novas, tal proposição fica autorizada desde que a regra insculpida no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor continue sendo integralmente atendida.

**Parágrafo único** – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a manter e, inclusive, ampliar as medidas de aperfeiçoamento de seu pós venda (vide “considerandos”) sempre que isto significar um benefício ao consumidor e melhoria em suas políticas que, ao final, oportunizem o pleno atendimento da regra tratada no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a levar o presente Termo de Ajustamento de Conduta ao juízo responsável pela condução da Ação Civil Pública nº 0015519-76.2014.8.17.0001 para a devida homologação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo único** - As partes e seus representantes nada mais têm o que reclamar, judicial ou extrajudicialmente, decorrente da tramitação da ACP 0015519-76.2014.8.17.0001.

**CLÁUSULA OITAVA** – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

**CLÁUSULA NONA** – Eventuais custas finais da Ação Civil Pública nº 0015519-76.2014.8.17.0001 correrão por conta da **COMPROMISSÁRIA**.



Ministério Público de Pernambuco

18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

DEFESA DO CONSUMIDOR

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA e COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Recife, 29 de agosto de 2023.

**SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES**

20º Procurador de Justiça Cível

**ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**

18º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

GERENTE JURIDICO

CPF: 054.700.859-70 OAB/PR 62.822

ELECTROLUX DO BRASIL S/A

**PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA**

OAB/SP 242.666

ELECTROLUX DO BRASIL S/A